

# CONGRESSO NACIONAL PARECER (CN) № 72, DE 2024

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre a Medida Provisória nº 1257, de 2024, que Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Previdência Social, da Saúde e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e de Encargos Financeiros da União e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 5.131.822.721,00, para os fins que especifica.

PRESIDENTE: Deputado Julio Arcoverde

**RELATOR:** Senador Jayme Campos

**RELATOR REVISOR:** Deputado Juninho do Pneu

**RELATOR ADHOC:** Senador Angelo Coronel

17 de dezembro de 2024

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

## PARECER Nº , DE 2024

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 1.257, de 16 de setembro de 2024, que "Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Previdência Social, da Saúde e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e de Encargos Financeiros da União e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 5.131.822.721,00, para os fins que especifica."

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador JAYME CAMPOS

#### I. RELATÓRIO

O Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 1.257, de 16 de setembro de 2024, que abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Previdência Social, da Saúde e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e de Encargos Financeiros da União e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 5.131.822.721,00.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 77/2024 MPO, que acompanha a MP, o crédito se destina a atender as seguintes despesas:

a) antecipação de pagamentos dos precatórios federais expedidos para o exercício financeiro de 2025 pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul, pelo



Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – Rio Grande do Sul e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sendo R\$ 4.416.072.721,00 (quatro bilhões, quatrocentos e dezesseis milhões, setenta e dois mil, setecentos e vinte e um reais) referentes à antecipação do pagamento dos precatórios federais previstos para o exercício de 2025 e R\$ 41.270.000,00 (quarenta e um milhões, duzentos e setenta mil reais) à previsão da contribuição patronal para o regime de previdência dos servidores públicos federais correspondente ao pagamento destes precatórios; e

b) antecipação da parcela de R\$ 674.480.000,00 (seiscentos e setenta e quatro milhões, quatrocentos e oitenta mil reais), pela União, como compensação financeira devida ao Estado do Rio Grande do Sul pela perda de arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS (Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023), do exercício de 2025 para 2024.

Nesse contexto, a EM ressalta que a MP ora em apreciação cumpre decisão do Supremo Tribunal Federal – STF no âmbito da Ação Cível Originária – ACO nº 2.059/DF e da Petição – Pet nº 12.862/RS. Tais processos tratam de acordo celebrado entre a União e o Estado do Rio Grande do Sul com vistas a adotar medidas excepcionais em face da situação de calamidade vigente no referido Estado. A aludida decisão possui o seguinte conteúdo:

"Ex positis, defiro o pedido formulado pela União, a fim de que sejam superados os óbices normativos e operacionais mencionados na petição inicial e analisados na presente decisão, para que os termos acordados pelas partes na ACO 2.059 sejam efetivamente cumpridos, apenas no que se refira aos estritos limites necessários ao cumprimento do acordo, em especial:

- a) para que se efetive a antecipação para o presente exercício financeiro dos precatórios federais que seriam pagos em 2025 pelos Tribunais do Estado do Rio Grande do Sul (TRT-4, TRF da 4ª Região e TJRS):
- (i) a superação do óbice normativo e operacional da ordem cronológica de pagamento dos requisitórios (Art. 100, §§ 1º e 2º, da CRFB/88), bem como da impossibilidade de "designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias" (art. 100 da CRFB/88);



Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

- (ii) a possibilidade de consideração desses valores como despesas extraordinárias não incidentes sobre a meta fiscal ou resultado primário, tendo em vista que não puderam ser incluídos na LOA 2024, conforme atuação dos órgãos competentes de classificação orçamentária, com os mesmos efeitos determinados em relação ao art. 2º do Decreto Legislativo nº 36/2024;
- (iii) a superação de óbices normativos e operacionais que pudessem representar o enquadramento deste pagamento como operação de crédito (art. 35, II, da LRF), bem como a sua não incidência específica na Regra de Ouro (art. 167, III, da CRFB/88).
- b) para que se efetive a antecipação para o presente exercício financeiro dos valores referentes à compensação pela perda arrecadatória de ICMS (Lei Complementar nº 201/2023):
- (i) a superação do óbice normativo e operacional do cronograma legal de compensações (art. 3°, I, da LC 201/2023);
- (ii) a possibilidade de consideração desses valores como despesas extraordinárias não incidentes sobre a meta fiscal ou resultado primário, tendo em vista que não puderam ser incluídos na LOA 2024, conforme atuação dos órgãos competentes de classificação orçamentária, com os mesmos efeitos determinados em relação ao art. 2º do Decreto Legislativo nº 36/2024;
- (iii) a superação de óbices normativos e operacionais que pudessem representar o enquadramento deste pagamento como operação de crédito (art. 35, II, da LRF), bem como a sua não incidência específica na Regra de Ouro (art. 167, III, da CRFB/88)."

Com relação aos requisitos constitucionais de admissibilidade do crédito extraordinário, a EM nº 77/2024 MPO consigna que:

- I. A urgência e relevância deste crédito extraordinário são justificadas pela exigência premente de atendimento às consequências do mencionado desastre, que gerou prejuízos sem precedentes, em sua extensão, prejudicando de forma intensa e inesperada a população e as atividades econômicas da região. Portanto, a situação gera a necessidade de resposta imediata das autoridades públicas, visto que, além de atingir todos os aspectos da vida dos moradores dos locais afetados, também se reflete na oferta do serviço público e na economia local; e
- II. Em relação ao quesito imprevisibilidade desta Medida, deve-se à ocorrência de desastres naturais graves, principalmente resultantes de chuvas intensas, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, haja vista o reconhecimento da ocorrência de calamidade



Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

pública pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024, elevando, assim, a demanda por ações de resposta e recuperação em volume inesperado."

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à MP em análise.

É o Relatório.

#### II. ANÁLISE

O instrumento legislativo sob exame foi analisado em relação a aspectos formais e materiais. As ponderações foram distribuídas em tópicos que abordaram aspectos atinentes à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito da matéria.

#### Constitucionalidade

Preliminarmente, cumpre destacar que a edição de medida provisória e sua tramitação obedecem a ditames formais de constitucionalidade. O comando gravado no art. 62 da Lei Fundamental confere competência privativa ao chefe do Poder Executivo para adotar medidas provisórias com força de lei e endereça a sua apreciação ao Parlamento. A Lei Magna também estatui, no art. 166, § 1°, I, que os créditos adicionais sejam examinados por uma comissão mista permanente de deputados e senadores e apreciados na forma do regimento comum. Logo, compete à CMO manifestar-se a respeito, para tanto recorrendo em especial às normas prescritas na Resolução nº 1, de 2002, e na Resolução nº 1, de 2006, ambas do Congresso Nacional.

Sob o ponto de vista material, os mandamentos constitucionais encerram duas categorias de justificativas para legitimar a abertura de créditos extraordinários. A primeira delas é o instituto geral da "urgência e relevância" para edição de medidas provisórias de qualquer natureza, disciplinado no art. 62, § 1°, I, "d", da Constituição. A segunda categoria de justificativas, extraída à luz do comando insculpido no art. 167, § 3°, da Constituição, requer que se retrate a situação de "imprevisibilidade" que respalde abertura de crédito extraordinário ao orçamento aprovado, neste caso à LOA 2024.

Notadamente quanto a esses aspectos, parece-nos razoável considerar que as informações trazidas na EM n° 77/2024 MPO, anteriormente reproduzidas, são





Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

suficientes para comprovar o cumprimento dos requisitos de relevância, urgência e imprevisibilidade que justificam a abertura do crédito extraordinário.

#### Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs "abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União".

Nesse particular, pode-se considerar que o crédito em apreço não viola as disposições do Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 14.802, de 2024), da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 (Lei nº 14.791, de 2023), da Lei Orçamentária Anual para 2024 (Lei nº 14.822, de 2024), da Lei nº 4.320, de 1964, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) e do Regime Fiscal Sustentável (Lei Complementar 200, de 2023).

Cabe destacar que, apesar de não ser obrigatória a indicação da fonte de recursos para a abertura de crédito extraordinário, nos termos da Lei nº 4.320/1964, a MP nº 1.257/2024 indica como origem de recursos o crédito superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, exclusivamente na fonte "444 - Demais aplicações autorizadas para recursos oriundos de Títulos do Tesouro Nacional, excetuado o refinanciamento da Dívida Pública", conforme detalhado em demonstrativo anexo à pertinente EM, atendendo ao art. 54, §6°, da Lei nº 14.791/2023 (LDO 2024). Salienta-se, ainda, que essa origem está em consonância com o disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964.

No que diz respeito à Lei Complementar n° 200/2023, as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo dos limites fixados pelo novo regime fiscal bem como não são consideradas para fins de verificação do cumprimento dos mesmos limites, conforme preconizado pelo art. art. 3°, § 2°, inciso II, da norma.



Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Vale mencionar que de acordo com a decisão do STF anteriormente referida, os valores deste crédito extraordinário não serão considerados para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário a que se refere o art. 4°, § 1°, da LC nº 101/2000. Ademais, por se tratar de gastos relacionados à calamidade ocorrida no Estado do Rio Grande do Sul, a exclusão de tais despesas do cômputo do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no art. 9° da Lei Complementar 101/2000 – LRF também encontra respaldo no art. 2° do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

Em relação à observância da "Regra de Ouro" (CF, art. 167, III), não obstante o inegável impacto que a utilização de fontes de recursos com operações de crédito para o pagamento de despesas correntes possa ter para o cumprimento da aludida regra, a referida decisão da Pet nº 12.862/RS consignou deva haver "a superação de óbices normativos e operacionais que pudessem representar o enquadramento deste pagamento como operação de crédito (art. 35, II, da LRF), bem como a sua não incidência específica na Regra de Ouro (art. 167, III, da CRFB/88)."

No que tange à observância do art. Art. 100, §§ 1° e 2° da CF, no sentido de que o pagamento dos precatórios deva observar a ordem cronológica de sua apresentação, vedada a designação de casos ou pessoas, a citada decisão proferida no âmbito da Pet nº 12.862/RS consigna deva haver no presente caso "a superação do óbice normativo e operacional da ordem cronológica de pagamento dos requisitórios (Art. 100, §§ 1° e 2°, da CRFB/88), bem como da impossibilidade de 'designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias'".

#### Mérito

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a presente abertura de crédito extraordinário, em especial tendo em vista a tragédia que se abateu sobre o Estado do Rio Grande do Sul. Cabe ao poder público federal, em regime de colaboração com as demais esferas federativas, envidar todos os esforços possíveis para restringir os impactos decorrentes de eventos climáticos extremos, viabilizando a pronta recuperação das comunidades envolvidas. As providências a serem adotadas pelos Ministérios, por meio das programações corretamente contemplada no crédito, revelam-





Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

se necessárias para o enfrentamento da situação. Ademais, a edição do crédito em exame encontra respaldo em decisão referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no âmbito da já mencionada Pet nº 12.862/RS.

#### Ajuste Técnico para Correção de Erro

O crédito em exame utiliza a classificação de identificador de uso "6", exclusiva das ações e serviços públicos de saúde (ASPS) nos termos do inciso VII do § 10° do art. 7° da Lei nº 14.791/2023 (LDO 2024), para as despesas destinadas à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Cumpre esclarecer que o art. 3º da Lei nº 13.848/2019 dispôs que a natureza especial das agências reguladoras "é caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei ou de leis específicas voltadas à sua implementação".

Nos termos do dispositivo anteriormente mencionado, as agências reguladoras passaram a constituir-se em órgão setorial específico e não mais em unidade orçamentária vinculada ao respectivo órgão supervisor. Nesse sentido, não há como estabelecer qualquer tipo de vinculação ou subordinação entre a Anvisa e o Ministério da Saúde.

Cabe destacar que, de acordo com o art. 12 da Lei Complementar nº 141, de 2012, os recursos da União a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde devem ser repassados ao Fundo Nacional de Saúde e às demais unidades orçamentárias que "compõem o órgão Ministério da Saúde". Dessa forma, nos termos da norma complementar, a execução orçamentária dos recursos passíveis de cômputo como ASPS devem ficar a cargo somente do referido Órgão, do qual a Anvisa não faz parte, para que possa garantir o atendimento do piso constitucional do Setor.

Nesse sentido, a fim de adequar o crédito às determinações da LDO 2024, da Lei Complementar nº 141/2012 e da citada Lei das Agências Reguladoras, propomos a realização de ajuste técnico para correção de erro constante da proposição,



Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

especificamente para a reclassificação do identificador de uso das programações da Anvisa de "6" para "0".

#### III. VOTO

Diante das razões expostas, o nosso voto é no sentido de que a proposição atende aos preceitos constitucionais que devem orientar sua adoção. Com relação ao mérito, votamos aprovação da Medida Provisória nº 1.257, de 2024, na forma como enviada pelo Poder Executivo, alterada apenas pelo ajuste técnico para correção de erro anteriormente explicitado que modifica a classificação do identificador de uso das programações da Anvisa de "6" para "0", na forma do projeto de lei de conversão apresentado em anexo.

Sala da Comissão Mista, em de

Э

de 2024.

Senador Jayme Campos Relator

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

#### PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2024

(Medida Provisória nº 1.257, de 2024)

Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Previdência Social, da Saúde e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e de Encargos Financeiros da União e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 5.131.822.721,00, para os fins que especifica.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Previdência Social, da Saúde e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e de Encargos Financeiros da União e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 5.131.822.721,00 (cinco bilhões cento e trinta e um milhões oitocentos e vinte e dois mil setecentos e vinte e um reais), para atender às programações constantes do Anexo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



# Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

ÓRGÃO: 33000 - Ministério da Previdência Social

UNIDADE: 33904 - Fundo do Regime Geral de Previdência Social

ANEXO	HO (ADVIGAÇÃO)							n	Crédito Extraordinário
PROGRAMA DE TRABAL	HO (APLICAÇÃO)					1		Recurso	de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais								2.834.326.815
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0901 0005	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)	28 846							2.834.326.815
0901 0005 6500	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	28 846							2.834.326.815
			S	3- ODC	1	90	0	3444	2.834.326.815
TOTAL – FISCAL			•		•				0
TOTAL - SEGURIDADE	·								2.834.326.815
TOTAL - GERAL									2.834.326.815

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde

UNIDADE: 36210 - Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - CONCEIÇÃO

ANEXO									Crédito Extraordinário
PROGRAMA DE TRABALI	HO ( APLICAÇÃO )							Recurso	de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais								81.854.385
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0901 0005	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)	28 846							81.854.385
0901 0005 6500	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	28 846							81.854.385
			S	1- PES	1	90	6	3444	79.622.900
			S	3- ODC	1	90	6	3444	2.231.485
TOTAL – FISCAL				•		•			0
TOTAL - SEGURIDADE									81.854.385
TOTAL - GERAL									81.854.385

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde

UNIDADE: 36211 - Fundação Nacional de Saúde

ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO ( APLICAÇÃO )

Crédito Extraordinário Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00



# Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇAO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E	G N G	R P	M O	ŭ U	FS TF E	VALOR
0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais	•				•		'	964.486
	OPERAÇOES ESPECIAIS								
0901 0005	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)	28 846							964.486
0901 0005 6500	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	28 846							964.486
			S	1-	1	90	6	3444	907.366
			<u>s</u>	PES 3- ODC	1	90	6	3444	57.120
TOTAL - FISCAL				0.00					0
TOTAL - SEGURIDADE TOTAL - GERAL									964.486 964.486
TOTAL - GERAL									504.400
ORGAO: 36000 - Ministério UNIDADE: 36212 - Agência ANEXO	o da Saŭde Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA								Crédito Extraordinário
PROGRAMA DE TRABAL	HO (APLICAÇÃO)							Recurso	de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇAO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais								1.589.425
	OPERAÇOES ESPECIAIS								
0901 0005	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)	28 846							1.589.425
0901 0005 6500	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	28 846							1.589.425
			S	1-	1	90	0	3444	1.384.315
			S.	PES 3- ODC	1	90	0	3444	205.110
TOTAL - FISCAL	·								0
TOTAL - SEGURIDADE TOTAL - GERAL									1.589.425 1.589.425
10112									2.007.720
ORGAO: 36000 - Ministério UNIDADE: 36213 - Agência	o da Saúde Nacional de Saúde Suplementar - ANS								
ANEXO PROGRAMA DE TRABAL	·							Recurso	Crédito Extraordinário de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇAO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais								341.286





# Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0901 0005	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)	28 846							341.286
0901 0005 6500	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	28 846							341.286
			S	3-	1	90	0	3444	341.286
				ODC					
TOTAL – FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									341.286
TOTAL - GERAL									341.286

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

UNIDADE: 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social

ANEXO PROGRAMA DE TRABALI	HO ( APLICAÇÃO )							Recurso	Crédito Extraordinário de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais								25.446.577
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0901 0005	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)	28 846							25.446.577
0901 0005 6500	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	28 846							25.446.577
			S	3- ODC	1	90	0	3444	25.446.577
TOTAL – FISCAL									0
TOTAL – SEGURIDADE									25.446.577
TOTAL - GERAL									25.446.577

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União

UNIDADE: 71103 - Encargos Financeiros da União - Pagamento de Sentenças Judiciais

ANEXO PROGRAMA DE TRABAI	.HO ( APLICAÇÃO )							Recurso	Crédito Extraordinário de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais								1.512.819.747
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0901 0005	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)	28 846							1.471.549.747
0901 0005 6500	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	28 846							1.471.549.747
	,		F	1- PEG	1	90	0	3444	626.119.705
			F	PES 3-	1	90	0	3444	829.984.252



4



# Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

			F	ODC 5-IFI	1	90	0	3444	15.445.790
0901 00G5	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do	28 846							41.270.000
0901 00G5 6501	Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - No Estado do Rio	28 846							41.270.000
	Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)		F	1- PES	0	90	0	3444	41.270.000
TOTAL – FISCAL									1.512.819.747
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.512.819.747

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios UNIDADE: 73101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

ANEXO	_								Crédito Extraordinário
PROGRAMA DE TRABAI	LHO ( APLICAÇÃO )							Recurso o	de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0903	Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de								674.480.000
0903	Legislação Específica								074.460.000
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0903 00VP	Transferência Temporária aos Estados e ao Distrito Federal a Título de Compensação pelos Efeitos da Lei Complementar nº 194, de 2022	28 845							674.480.000
0903 00VP 6501	Transferência Temporária aos Estados e ao Distrito Federal a Título de Compensação pelos Efeitos da Lei Complementar nº 194, de 2022 - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	28 845							674.480.000
			F	3- ODC	1	30	0	3444	674.480.000
TOTAL – FISCAL			•		•				674.480.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									674.480.000





## Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

ÓRGÃO: 33000 - Ministério da Previdência Social

UNIDADE: 33904 - Fundo do Regime Geral de Previdência Social

ANEXO	o Regime Geral de Frevidencia Social								Crédito
Extraordinário PROGRAMA DE TRABALH	O (APLICAÇÃO)							Recurso	de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	U	F T E	VALOR
0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais								2.834.326.815
<b>0901 0005</b> 0901 0005 6500	OPERAÇÕES ESPECIAIS  Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)  Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	<b>28 846</b> 28 846	s	3-ODC	1	90	0	3444	2.834.326.815 2.834.326.815 2.834.326.815
TOTAL - FISCAL		I.		13-000	_ '	1 30		J-44	2.034.320.013
TOTAL - SEGURIDADE									2.834.326.815
TOTAL - GERAL									2.834.326.815

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde

UNIDADE: 36210 - Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - CONCEIÇÃO

**ANEXO** Crédito

Extraordinário

PROGRAMA DE TRABALHO	) (APLICAÇÃO)							Recurso	de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S F	G N D	R P	M O D	U	F T E	VALOR
0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais								81.854.385
<b>0901 0005</b> 0901 0005 6500	OPERAÇÕES ESPECIAIS  Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)  Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	<b>28 846</b> 28 846	S	1-PES 3-ODC	1 1	90	6	3444 3444	<b>81.854.385</b> 81.854.385 79.622.900 2.231.485
TOTAL - FISCAL		·							0
TOTAL - SEGURIDADE									81.854.385
TOTAL - GERAL									81.854.385

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde

UNIDADE: 36211 - Fundação Nacional de Saúde

**ANEXO** 

Crédito Extraordinário

PROGRAMA DE TRABALHO (A	APLICAÇÃO)						F	Recurso	de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	<b>–</b> D	FTE	VALOR
0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais								964 486





## Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0901 0005		28 846							964.486
0901 0005 6500	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - No Estado do Ric	28 846							964.486
	Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)								
			S	1-PES	1	90	6	3444	907.366
			S	3-ODC	1	90	6	3444	57.120
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									964.486
TOTAL - GERAL									964.486

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde

UNIDADE: 36212 - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

**ANEXO** 

Extraordinário

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$

Crédito

1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	U	F T E	VALOR
0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais								1.589.425
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0901 0005	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)	28 846							1.589.425
0901 0005 6500	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	28 846							1.589.425
			S	1-PES	1	90	6	3444	1.384.315
			S	3-ODC	1	90	6	3444	205.110
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.589.425
TOTAL - GERAL									1.589.425

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde

UNIDADE: 36213 - Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS

**ANEXO** 

Extraordinário

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Crédito

Recurso de Todas as Fontes R\$

1,00									·
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	U	F T E	VALOR
0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais								341.286
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0901 0005	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)	28 846							341.286
0901 0005 6500	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - No Estado do Rio	28 846							341.286
	Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)								
			S	3-ODC	1	90	0	3444	341.286
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									341.286



7



#### Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

**TOTAL - GERAL** 341.286

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à

Fome UNIDADE: 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social

**ANEXO** Crédito

Extraordinário

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 E S G R О PROGRAMÁTICA PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO **VALOR FUNCIONAL** Ν Ρ U F D D 0901 Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais 25.446.577 **OPERAÇÕES ESPECIAIS** 0901 0005 Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) 28 846 25.446.577 Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - No Estado do Rio 28 846 0901 0005 6500 25.446.577 Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública) S 3-ODC 90 3444 25.446.577 **TOTAL - FISCAL TOTAL - SEGURIDADE** 25.446.577 **TOTAL - GERAL** 25.446.577

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União

UNIDADE: 71103 - Encargos Financeiros da União - Pagamento de Sentenças Judiciais

**ANEXO** 

Crédito Extraordinário

PROGRAMA DE TRABALH	O (APLICAÇÃO)							Recurso	de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais	'							1.512.819.747
<b>0901 0005</b> 0901 0005 6500	OPERAÇÕES ESPECIAIS Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - No Estado do Ric Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	<b>28 846</b> 28 846							<b>1.471.549.747</b> 1.471.549.747
	Grande do Gui (Gredito Extraordinario - Galarindade i dibilica)		F F F	1-PES 3-ODC 5-IFI	1 1 1	90 90 90	0 0 0	3444 3444 3444	626.119.705 829.984.252 15.445.790
0901 00G5	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor	28 846							41.270.000
0901 00G5 6501	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)								41.270.000
			F	1-PES	0	90	0	3444	41.270.000
TOTAL - FISCAL									1.512.819.747





# Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

TOTAL - SEGURIDADE TOTAL - GERAL									1.512.819.747
	ncias a Estados, Distrito Federal e								
da Fazenda	01 - Recursos sob Supervisão do Ministério								
ANEXO									Crédito
Extraordinário									
PROGRAMA DE TRABALH	O (APLICAÇÃO)			_				Recurso	de Todas as Fontes R\$ 1,0
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S F	G N D	R P	M O D	U	F T E	VALOR
	Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes		<u> </u>				1		
0903	de Legislação Específica								
									674.480.00
	0								
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
903 00VP	•	28 845							674.480.00
	Compensação pelos Efeitos da Lei Complementar nº 194, de 2022								
0903 00VP 6501	Transferência Temporária aos Estados e ao Distrito Federal a Título de								674.480.00
	Compensação pelos Efeitos da Lei Complementar nº 194, de 2022 - No Estado								
	do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)		F	3-ODC	1	30	0	3444	674.480.00
OTAL - FISCAL	I	<u> </u>		10-000	'	1 30		1 0777	674.480.00
OTAL - SEGURIDADE									0.11100100
OTAL - GERAL									674.480.00



# CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na continuação da Nona Reunião, Extraordinária, realizada em 17 de dezembro de 2024, **APROVOU** o Relatório do Senador **ANGELO CORONEL**, relator *ad hoc* (anteriormente designado o Senador Jayme Campos), favorável à **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 1257/2024**, alterada apenas pelo ajuste técnico para correção de erro anteriormente explicitado que modifica a classificação do identificador de uso das programações da Anvisa de "6" para "0", na forma do projeto de lei de conversão apresentado em anexo. À Medida Provisória não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados Julio Arcoverde, Presidente, Dr Victor Linhalis, Segundo Vice-Presidente, Adail Filho, AJ Albuquerque, Átila Lins, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Claudio Cajado, Clodoaldo Magalhães, Cobalchini, Da Vitória, Dagoberto Nogueira, Dal Barreto, Daniel Agrobom, Domingos Sávio, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Filipe Martins, Florentino Neto, Heitor Schuch, Hercilio Diniz, Idilvan Alencar, Jadyel Alencar, Jonas Donizette, José Airton, José Priante, Julio Cesar Ribeiro, Juninho do Pneu, Laura Carneiro, Leo Prates, Leur Lomanto Jr., Luiz Nishimori, Lula da Fonte, Márcio Biolchi, Merlong Solano, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Nilto Tatto, Orlando Silva, Paulão, Paulinho Freire, Professora Luciene, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo de Castro, Rosângela Reis, Tadeu Oliveira, Waldemar Oliveira, Waldenor Pereira, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral, Zé Vitor e Zeca Dirceu; e os Senhores Senadores Jayme Campos, Primeiro Vice-Presidente, Angelo Coronel, Ciro Nogueira, Confúcio Moura, Fabiano Contarato, Fernando Farias, Hamilton Mourão, Jaime Bagattoli, Jorge Kajuru, Leila Barros, Marcos Rogério, Rodrigo Cunha, Teresa Leitão e Zenaide Maia.

Sala de Reuniões, 17 de dezembro de 2024.

Deputado JULIO ARCOVERDE Presidente



